## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017907-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: Cristiane Ferreira Gonçalves

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cristiane Ferreira Gonçalves propôs a presente ação cautelar contra a ré Unimed de São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico, pedindo que seja esta compelida a exibir em juízo o contrato nº 321902512, celebrado entre as partes, que culminou com o débito apontado junto ao SCPC e Serasa.

A liminar foi deferida às folhas 16.

A ré, em resposta de folhas 21/29, exibiu o documento pretendido, não oferecendo resistência, aduzindo que a notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada não continha prazo para atendimento.

O documento pretendido foi digitalizado às folhas 74/115.

Réplica de folhas 257/260.

Relatei. Decido.

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição pela ré do documento buscado (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré não ofereceu resistência, instruindo a resposta com o documento pleiteado pela autora (**confira folhas** 74/115).

Tendo em vista a apresentação dos documentos no prazo da contestação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

## Nesse sentido:

## 0005108-74.2012.8.26.0071 Apelação

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/04/2013 Data de registro: 18/04/2013

Outros números: 51087420128260071

Ementa: "Medida cautelar de exibição de documentos Honorários advocatícios A condenação de honorários advocatícios de sucumbência ou da causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve vir comprovada pela resistência em exibir o documento pretendido Resistência não comprovada Documentos exibidos pela ré, com a contestação, não caracterizando resistência Honorários indevidos nesta hipótese - Sentença mantida Recurso negado."

Ademais, a notificação extrajudicial encaminhada pela autora à ré não contém qualquer prazo para cumprimento (**confira folhas 13**).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Por não ter a ré oferecido resistência, deixo de condená-la no pagamento dos honorários sucumbenciais. Eventuais custas remanescentes serão custeadas pela autora, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA